



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 66/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008117/2022.50

AUTUADO: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

CGF: 24.029080-2 **CNPJ:** 01.844.555/0005-06

ENDEREÇO: Rod MG 238 Km 73,5 s/n – Distrito Industrial Norte – Sete Lagoas-MG – CEP 35.703-138

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): EVANDRO BARROS DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUÍNTES. REMESSA DE MERCADORIA DE OUTRA UF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1636/2022, no valor de **R\$ 63.450,20 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de baixa de CGF a pedido do contribuinte, na data de 22/07/2022 (5654542). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do diferencial de alíquotas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Intimação aplicada em 17/05/2022;
- Relatório demonstrativo das operações praticadas;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Conclusão de Baixa de Inscrição Cadastral;
- Intimação aplicada em 30/06/2022;
- Diversos e-mails trocados com a empresa autuada.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 2º, inciso XIX, parágrafos 7º, 12 e 16 e artigo 75, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, combinado com a Emenda Constitucional nº 87/2015. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por meio eletrônico (e-mail), conforme espelho do e-mail acostado. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6502464) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6502634).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias remetida de outra unidade da Federação ao Estado de Roraima, destinada a não contribuinte do ICMS. Uma vez remetida as mercadorias, não foi detectado o pagamento do respectivo imposto devido. Nesta linha, houve a tentativa de satisfação da obrigação através de intimação realizada pela autoridade fiscal, em cumprimento da Ordem de Serviço para homologação de baixa de CGF a pedido do contribuinte. Porém, apesar de regularmente intimado, a autuada não atendeu à solicitação do fisco, restando configurada a infração.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 2º, inciso XIX do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tal dispositivo:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

[...]

XIX – da entrada de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação destinados ao consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as disposições dos §§ 7º ao 21 deste artigo

[...]

§ 7º Nas operações e prestações de serviço de que tratam os incisos XIX e XX, o contribuinte que as realizar deve adotar o seguinte procedimento:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade da Federação de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido ao Estado de Roraima;

c) recolher, para a unidade da Federação de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”, observado o disposto nos §§ 9º e 13;

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Conforme se denota do artigo 2º, inciso XIX, combinado com o parágrafo 7º, a remessa de mercadorias a partir de outra unidade da Federação, com destino a não contribuinte, sujeita o remetente ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS, cabendo a cobrança no momento da saída das mercadorias.

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme relatório demonstrativo, com as NFes nºs 322683, 322686 e 323010. O relatório registra o número de cada nota fiscal e o valor do débito correspondente, demonstrando de forma clara as operações praticadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

A autoridade fiscal, para determinar o valor atualizado, elaborou quadro demonstrativo, apurando de modo claro o valor do imposto devido, com as respectivas datas de vencimentos e o valor

atualizado de cada débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 1636/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 63.450,20 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos).**

Boa Vista, 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 24/06/2025, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17981630** e o código CRC **E6826076**.